



Acórdão nº
Processo Nº 0039725-10.2015.8.14.0000
Recurso Administrativo
Tribunal Pleno
Recorrente: Marcus Kennedy Silva Monteiro
Advogado: Luciana do Socorro de Menezes Pinheiro – OAB/PA nº 12.478
Recorrido: Acórdão nº 159.269, publicado no DJ de 12.05.2016, do Conselho da Magistratura do TJ/PA.
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO INJUSTIFICADO NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS E NÃO ATENDIMENTO A REQUISIÇÕES PARA QUE PRESTASSE INFORMAÇÕES EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS AO ÓRGÃO CORRECCIONAL METROPOLITANO. DESÍDIA E FALTA DO DEVER DE OFÍCIO COMPROVADAS POR OCASIÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO CONVERTIDA EM MULTA MANTIDA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS QUE POSSAM ENSEJAR A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Este julgamento teve como Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, sob a presidência do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro. Belém, 16 de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO HIERÁRQUICO interposto por MARCUS KENNEDY SILVA MONTEIRO contra o Acórdão nº 159.269, publicado no DJ de 12.05.2016, do Conselho da Magistratura do TJ/PA (fls. 160-163) que manteve a decisão proferida pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém que lhe impôs a penalidade de suspensão, convertida em multa, pelo descumprimento de prazo no cumprimento de mandados e não atendimento a requisições do Órgão Correcional Metropolitano.

O Processo Administrativo Disciplinar teve origem no Ofício nº 277/2014, de 20.11.2014 (fl. 3), por meio da qual a Dra. Ana Angelica Abdulmassih, MMª Juíza de Direito da Vara de Cartas Precatórias Criminais, requereu à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém a tomada de



providências em face do recorrente para que devolvesse mandado que havia lhe sido distribuído em 11.09.2014.

Em seguida, foram requeridas informações do servidor recorrente, sem qualquer resposta, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 37-42, 47-51 e do termo de interrogatório de fls. 86-88.

Posteriormente, através da Portaria nº 047/2015-CJRMB, de 04.03.2015 (fl. 63), o Órgão Correcional instaurou Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos relativos a não devolução do mandado e a falta de dever de ofício para com a Corregedoria de Justiça ao não prestar as informações requisitadas.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar foi dado início aos trabalhos com a ata de instalação (fl. 68), sendo procedida a oitiva da testemunha Melina Gomes Vergolino Eleres (fls. 77-79) e o interrogatório do servidor (fls. 86-88).

Às fls. 89-91, despacho de instrução e indicição, com ordem para que o servidor apresentasse defesa escrita.

Às fls. 95-100, defesa escrita apresentada pelo servidor.

A Comissão Processante apresentou relatório conclusivo (fls. 101-124), manifestando entendimento de que restou comprovada a prática do ato infracional pelo servidor, infringindo o artigo 177, VI (observância às leis e regulamentos) e IX (atender com presteza as informações solicitadas por autoridade judiciária ou administrativa), bem como as proibições previstas no art. 178, XV (desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial) e XVI (deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos e judiciais), todos da Lei nº 5.810/94 (RJU), opinando pela imputação da pena de 20 (vinte) dias de suspensão.

A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, acolhendo parcialmente o relatório final da Comissão Processante (fls. 127-131v), determinou a aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 15(quinze) dias ao Oficial de Justiça, convertendo-a, entretanto, em face da carência de servidores, em pena de multa, nos termos do art. 189, §3º, da Lei nº 5.810/94.

Às fls. 136-141v, pedido de reconsideração formulado pelo recorrente ou, caso contrário, fosse o mesmo recebido como recurso hierárquico.

Decisão do Órgão Correcional às fls. 142-144 indeferindo o pedido de reconsideração, recebendo-o como recurso administrativo e determinando sua remessa ao Conselho da Magistratura.

Às fls. 160-163, Acórdão nº 159.269, publicado no DJ de 12.05.2016, do Conselho da Magistratura do TJ/PA, lavrado pela Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato negando provimento ao recurso administrativo e mantendo a decisão impugnada.

Recurso hierárquico apresentado pelo servidor às fls. 165-173.

Em suas razões, o recorrente alega que a aplicação da penalidade não levou em consideração a proporcionalidade em relação ao fato tido como reprovável, bem como inexistem nos autos provas consistentes para sua punição.

Afirma que foi tratado com rigor desnecessário pois sempre desempenhou suas funções exemplarmente, não merecendo passar por uma punição tão severa para tal ato quanto a que foi mantida pelo Conselho da Magistratura.

Sustenta que sua conduta não configura desídia e que cometeu um erro



capituladas no artigo 177, VI e IX e no art. 178, XV e XVI, ambos da Lei nº 5.810/94 (RJU).

- DA DEFESA

Em sua defesa o recorrente alega que os motivos que ensejaram a aplicação da pena restaram incomprovados e que sua conduta não configura desídia, tratando-se na verdade do cometimento de um erro involuntário causado pela falta de estrutura para o cumprimento adequado dos inúmeros mandados que recebe diariamente, afirmando ainda que o fato não teve repercussão na sociedade, que não agiu de má-fé e que possui bons antecedentes funcionais.

Contudo, suas razões não poderão prosperar, porquanto indene de dúvida, no caso, sua conduta desidiosa, configurada no fato de ter atrasado o cumprimento de mandados, injustificadamente, alguns dos quais, inclusive, por mais de 3 (três) meses, e porque faltou com o dever de ofício ao Órgão Correcional Metropolitano, quando deixou de prestar informações em relação ao cumprimento de mandados.

Quanto a alegação de que não houve proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, tal argumento não merece, igualmente, guarida, tendo em vista a natureza grave das condutas do recorrente, sendo justa e adequada a pena que lhe foi aplicada, conforme se verá no tópico seguinte.

- DA PENALIDADE APLICADA

A pena de suspensão pode ser aplicada em casos de conduta grave praticada pelo servidor, ressaltando-se que, embora a gradação da aplicação da pena seja ato discricionário da Administração, deve sua dosimetria ser procedida com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre o tema, discorre a doutrina de Marcelo Alexandrino Vicente Paulo in Direito Administrativo Descomplicado, 17^a ed. Pag. 208, verbis:

O princípio da proporcionalidade (citado por alguns autores, conforme antes referido, como princípio da proibição de excesso), segundo a concepção, a nosso ver, majoritária na doutrina administrativista, representa, em verdade, uma das vertentes do princípio da razoabilidade. Isso porque a razoabilidade exige, entre outros aspectos, que haja proporcionalidade entre os meios utilizados pelo administrador público e os fins que ele pretende alcançar. Se o ato administrativo não guarda uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, será um ato desproporcional, excessivo em relação a essa finalidade visada.

Feita essa ressalva, e tendo em conta o disposto no art. 184 e incisos da Lei nº 5.810/941 – RJU, segundo o qual, na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente os danos decorrentes do fato para o serviço, a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada, a repercussão do fato e os antecedentes funcionais, creio, sopesando todas essas circunstâncias, que a hipótese implica na manutenção da pena aplicada.

Com efeito, com relação aos danos decorrentes dos fatos para o serviço público, observa-se que prejuízo nesse sentido ocorreu para o bom andamento da marcha processual do feito em tramitação na Vara de Cartas Precatórias Criminais da Capital.

Quanto à natureza e a gravidade das infrações e as circunstâncias em que foram praticadas, não resta dúvida, quanto a esses tópicos, que as



infrações atribuídas ao recorrente foram de natureza grave, delas resultando dano para os serviços judiciários, não sendo justificável, por fim, que um oficial de justiça permaneça com mandados por mais de 3 (três) meses sem o devido cumprimento e sem qualquer justificativa plausível para tal.

A repercussão do fato, por outro lado, também encontra-se presente, tendo em vista os contratempos causados pelo descumprimento desses mandados, levando, inclusive, a magistrada competente a ter que oficiar ao Órgão Correccional para solucionar a questão, sem contar o mau exemplo proporcionado pelo servidor, com seu comportamento, aos demais colegas.

Como único atenuante tem-se os antecedentes funcionais do servidor, sem nenhuma mácula, entretanto essa circunstância foi levada em conta ao ser convertida a pena de suspensão na de multa outorgada pelo art. 189, § 3º, da Lei nº 5.810/942, deixando patente a razoabilidade e proporcionalidade na fixação da penalidade, não merecendo, por isso, retoque.

Lei nº 5.810/94

1 - Art. 184. Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

- I - os danos decorrentes do fato para o serviço público;
- II - a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes funcionais.

2 - Art. 189. A pena de suspensão, que não exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, reincidência, ou infração ao disposto no art. 178, VII, XI, XII, XIV e XVII.

(...)

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício.

Dessa forma, imperioso reconhecer a gravidade das condutas do ora recorrente, concluindo-se, portanto, que a pena foi aplicada de forma correta, proporcional e razoável, considerando-se a explanação retro.

- CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a pena de suspensão convertida em multa aplicada ao recorrente.

É como voto.

Belém, 16 de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator